

## **ENTRE ALGORITMOS E JULGAMENTOS: A IA PODE SUBSTITUIR O AGENTE PÚBLICO?**

Marcio Dos Santos Alencar Freitas<sup>1</sup>

Vitória Maria Martins Dantas<sup>2</sup>

### **RESUMO**

A crescente incorporação da Inteligência Artificial (IA) na administração pública têm gerado debates sobre seus limites e potencialidades, sobretudo no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar (PAD). Este trabalho investigou se a IA poderia substituir o agente público na tomada de decisões, considerando implicações éticas, jurídicas e técnicas. Adotou-se metodologia qualitativa e exploratória, com base em revisão bibliográfica. A pesquisa apontou que, embora a IA ofereça vantagens como agilidade, padronização e redução de vieses, sua aplicação plena enfrenta barreiras significativas, uma vez que decisões disciplinares exigem interpretação normativa e ponderação de princípios e sensibilidade contextual - competências ainda exclusivas do ser humano. Nesse cenário, a IA revela-se promissora como aliada na triagem de dados e na sinalização de padrões relevantes, mas sua atuação permanece insuficiente para substituir o discernimento humano no julgamento de mérito. Concluiu-se que a IA, mostra-se útil como ferramenta de apoio, auxiliando na análise de dados e identificação de padrões, mas não como substituta do julgador humano. O desafio, portanto, está em conciliar eficiência tecnológica com os valores éticos e jurídicos que sustentam o devido processo legal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Inteligência Artificial; Administração Pública; Processo Administrativo; Decisão.

### **INTRODUÇÃO**

A incorporação da Inteligência Artificial (IA) na estrutura da administração pública não é mais uma projeção futurista, mas realidade concreta, com impactos crescentes sobre as

---

<sup>1</sup>FACULDADE VIDAL: e-mail: marcio.freitas@favili.com.br

<sup>2</sup>FACULDADE VIDAL: e-mail: vitoriamartinsacademico@gmail.com

práticas estatais. Essa tecnologia já ocupa diferentes níveis da administração pública, influenciando desde tarefas operacionais até a tomada de decisões. Nesse cenário, algoritmos já ajudam a identificar padrões, acelerar processos e otimizar recursos.

No contexto do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), utilizado para apurar irregularidades cometidas por servidores públicos, surge a discussão sobre a possibilidade de utilização da IA como agente decisório. Esta hipótese, porém, levanta questões éticas, jurídicas e técnicas que precisam ser cuidadosamente analisadas. O presente estudo busca responder à seguinte pergunta: poderia a IA substituir o responsável administrativo na tomada de decisão do PAD?

A promessa da IA é atrativa, demonstra mais agilidade, economia de recursos e maior precisão. Não obstante, essa mesma tecnologia pode gerar riscos quando usada de maneira indiscriminada ou sem critérios claros, especialmente em contextos que envolvam direitos fundamentais, transparência e responsabilidade do Estado.

O PAD possui características específicas, por tratar de responsabilização administrativa, podendo resultar em penalidades que impactam significativamente a vida funcional do servidor. Portanto, qualquer proposta de automação decisória nesse contexto exige o respeito a princípios constitucionais e administrativos, como: legalidade; moralidade; proporcionalidade; ampla defesa e contraditório. Além disso, a imparcialidade e a motivação das decisões são essenciais para garantir legitimidade ao processo.

Diante desse cenário, explorar essa temática implica considerar não apenas as capacidades técnicas da IA, mas também o papel da autoridade administrativa, levando em conta a necessidade de julgamento humano, empatia e considerações contextuais.

## **METODOLOGIA**

A escolha metodológica desta investigação seguiu um caminho qualitativo, de natureza exploratória, considerando que essa é uma temática recente, complexa e ainda em constante transformação, optou-se por uma abordagem crítica e reflexiva, mais apropriada do que a simples medição de dados objetivos.

A pesquisa caracteriza-se como qualitativa, com enfoque descritivo e exploratório, tendo como base a revisão bibliográfica. Foram analisados artigos científicos no google e google acadêmico, livros, normas legais (como a Lei nº 8.112/1990 e a Lei nº 9.784/1999). A abordagem foi descritiva, com o objetivo de mapear os limites legais e os potenciais usos, mas

sem a pretensão de esgotar o tema. Ainda que o foco seja no contexto brasileiro, também foram consideradas produções internacionais que dialogam com a realidade nacional.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Com o avanço da Inteligência Artificial (IA), surgem novos instrumentos de apoio, a administração pública, como por exemplo, ferramentas como o sistema "Victor", utilizado pelo Supremo Tribunal Federal, auxiliam na triagem de processos com repercussão geral (STF 2021).

Nesse ínterim, para que IA seja aplicada com êxito, é necessário, alguns requisitos básicos devem ser observados. Primeiramente, a tarefa em questão deve ser bem definida, com regras claras e dados consistentes para alimentar o sistema, ou seja, processos repetitivos, nos quais a lógica é bem estabelecida (Camara, N. B. 2021).

Em segundo lugar, a automação se mostra vantajosa em contextos onde o volume de decisões é alto e a velocidade é crucial. Algoritmos podem processar informações e agir em uma escala e velocidade que superam a capacidade humana, liberando tempo para que as pessoas se concentrem em tarefas mais complexas e estratégicas como análises jurídicas, formulação de políticas públicas e atendimento personalizado (Camara, N. B. 2021).

Outra vantagem importante, é a possibilidade de conferir maior uniformidade aos procedimentos, mitigando eventuais distorções provocadas por julgamentos humanos subjetivos, dado que o modelo computacional aplica as mesmas regras de forma imparcial em todas as instâncias, desde que os modelos sejam bem projetados e monitorados, o que constitui um ganho considerável, em termos de coerência e eficiência.

Entretanto, apesar dessas contribuições operacionais, a substituição do representante do Estado, pela IA na esfera decisória administrativa, esbarra em limites jurídicos e éticos. Nesses casos, exige-se mais do que o simples reconhecimento de padrões ou a aplicação objetiva de normas. O PAD envolve juízos complexos de valor como: interpretação normativa, valoração subjetiva, ponderação de princípios e consideração de elementos contextuais, como atenuantes e agravantes. Em outras palavras, trata-se de um exercício de discricionariedade que, embora juridicamente vinculado, permanece humano.

Como observa Floridi (2014), a IA carece de "contextual intelligence" — a capacidade de compreender e interpretar as sutilezas morais, sociais e jurídicas envolvidas em uma situação

concreta elementos dificilmente replicáveis por algoritmos. Isso a torna, no estado atual da tecnologia, inadequada para a tomada de decisões finais em processos sancionadores.

Dessa forma, a presença da IA na administração pública, como destacam Floridi (2023) e Zuboff (2021) representa simultaneamente uma promessa e um risco.

De acordo com Luciano Floridi (2023) essa revolução digital não é apenas uma mudança teórica ou conceitual, mas sim uma transformação concreta, dado a mudança de paradigma que é comparável às grandes revoluções históricas, como “a Revolução Agrícola, quando o ser humano deixou de ser caçador-coletor, e a Revolução Industrial, que teve início no século 18”, uma vez que afeta bilhões de pessoas diariamente, bem como a maneira como se interage com o mundo, o trabalho, tomada de decisões e organização de instituições.

Por outro lado o "capitalismo de vigilância", conforme delineado e popularizado por Shoshana Zuboff (2019), estende sua lógica de coleta e manipulação de dados para influenciar o comportamento à esfera pública, impulsionando a crescente adoção de algoritmos em decisões governamentais. Essa tendência, embora prometa eficiência, evidencia o risco de decisões automatizadas desconsiderarem fatores humanos essenciais, criando contextos de desumanização em que a lógica algorítmica se sobrepõe ao julgamento ético

No plano jurídico, o ordenamento jurídico brasileiro impõe requisitos claros que impõe freios claros a automação decisória. O artigo 37 da Constituição Federal estabelece princípios como legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, aos quais se somam garantias fundamentais como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV).

O artigo 50 da Lei nº 9.784/1999, por exemplo, determina que os atos administrativos sejam motivados com base nos elementos dos autos — exigência que a IA, especialmente quando estruturada em modelos opacos, nem sempre consegue atender.

A chamada "caixa-preta algorítmica", conceito popularizado por Pasquale (2015), descreve essa falta de transparência nos sistemas automatizados, cujo funcionamento interno é muitas vezes indecifrável até mesmo para seus próprios desenvolvedores. Isso compromete não apenas a compreensibilidade da decisão, mas também a possibilidade de revisão e responsabilização por eventuais erros ou arbitrariedades.

Esse ponto torna-se ainda mais sensível diante do Projeto de Lei nº 2.338/2023, que propõe o Marco Legal da Inteligência Artificial no Brasil. O texto classifica como “alto risco”

os sistemas aplicados à administração pública, especialmente naqueles casos que envolvam impactos diretos sobre os direitos dos indivíduos. Nesses cenários, é exigida expressamente a supervisão humana qualificada, vedando-se decisões inteiramente automatizadas.

Confiar a uma IA a decisão final de um PAD, inclusive quando isso possa implicar demissão ou censura de um servidor, seria, portanto, incompatível com o arcabouço normativo e com os princípios que sustentam o Estado de Direito. Além da questão da motivação, permanece a dúvida sobre quem responderia legalmente por uma decisão automatizada injusta: o programador, o gestor público ou o Estado?

Diante disso, a IA apresenta-se como uma ferramenta valiosa para apoiar o processo decisório, especialmente nas etapas de triagem, análise de dados e padronização de rotinas. No entanto, sua atuação deve ser complementar, e não substitutiva ao discernimento humano, preservando-se o núcleo ético e jurídico do julgamento administrativo

## CONCLUSÃO

Em suma, a substituição do agente público por inteligência artificial na tomada de decisão do Processo Administrativo Disciplinar não se mostra viável sob a ótica jurídica e ética. Embora a IA represente uma ferramenta promissora para aumentar a eficiência e auxiliar nas fases preparatórias do PAD, a responsabilidade final sobre decisões que impactam direitos fundamentais deve permanecer com o ser humano, preservando a legitimidade do processo. O uso responsável da IA, como apoio e não como substituição, é o caminho mais adequado para garantir a legalidade, legitimidade e justiça nas decisões administrativas disciplinares.

O grande desafio, então, é estabelecer diretrizes claras e éticas que orientem o uso inteligente dessa tecnologia, aproveitando seu potencial sem abrir mão da sensibilidade e da responsabilidade humanas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 9 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18112compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112compilado.htm)>. Acesso em: 9 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19784.htm?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm?utm_source=chatgpt.com)>. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 2.338, de 20 de setembro de 2023. Estabelece fundamentos, direitos e deveres para o uso da inteligência artificial no Brasil*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/162065>. Acesso em: 12 maio 2025.

CAMARA, N. B. *O uso da inteligência artificial no processo administrativo como ferramenta para auxiliar na efetividade dos direitos humanos*. *Revista Brasileira de Direito Social*, v. 4, n. 1, p. 5–19, 2021. Disponível em: <https://rbds.emnuvens.com.br/rbds/article/view/144>>. Acesso em: 10 maio 2025.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 38. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

FLORIDI, Luciano. *The Fourth Revolution: How the Infosphere is Reshaping Human Reality*. Oxford University Press, 2014.

LEITE, Gabriela. *A revolução digital, segundo Luciano Floridi*. *Outras Palavras*, 8 nov. 2023. Disponível em: <https://outraspalavras.net/outrasaude/a-revolucao-digital-segundo-luciano-floridi/>. Acesso em: 11 maio 2025.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PASQUALE, Frank. *The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2015.

STF. *Projeto Victor avança em pesquisa e desenvolvimento para identificação dos temas de repercussão geral*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471331&ori=1>>. Acesso em: 11 maio 2025.

ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.